Acórdão: 18.823/08/3ª Rito: Sumário

PTA/AI: 02.000213793-15 Reclamação: 40.020123332-99

Reclamante: Emam - Emulsões e Transportes Ltda.

IE: 062212282.01-19

Proc. S. Passivo: Benito Vilacha Peres

Origem: DF-Governador Valadares

EMENTA

RECLAMAÇÃO – IMPUGNAÇÃO – INTEMPESTIVIDADE. Restou constatado nos autos que a Impugnação foi apresentada após o prazo previsto na legislação. Razões de defesa insuficientes para comprovar ocorrência de erro no despacho que indeferiu formalmente a Impugnação e vício na intimação. Reclamação indeferida. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Versa o presente lançamento acerca da constatação, no Posto Fiscal de Governador Valadares, Rodovia BR 259 - Km 146,7, Governador Valadares, sentido Minas Gerais/Espírito Santo, às 11h30 do dia 19 de junho de 2008, do transporte de 25.100 kg de emulsão asfáltica acobertados pela Nota Fiscal nº 001082, emitida pela Eman – Emulsões e Transportes Ltda., consignando data de emissão e saída em 12 de junho de 2008, estando, portanto, com o prazo de validade vencido.

Exigência da Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso XIV da Lei nº 6.763/75, agravada na forma das disposições contidas nos §§ 6º e 7º do artigo 53 da mesma lei.

Inconformada, a Autuada apresenta, por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 11/15, em resumo, aos argumentos seguintes:

- foi surpreendida com o Auto de Infração, uma vez que o condutor do veículo da carga asfalto resfriado, Sr. Antonio Vanderlei Fontana não comunicou o fato ocorrido junto ao Posto Fiscal, sobre a nota fiscal vencida;
- o valor da mercadoria Emulsão Asfáltica RL-1C adquirida pela Prefeitura Municipal de Conselheiro Pena é de R\$ 21.666,32, entretanto a Multa Isolada e Multa de Reincidência somam R\$ 16.249.74;
- como a mercadoria foi adquirida por uma autarquia municipal, seria impossível que a mesma nota fiscal pudesse acobertar mais de uma operação;
- ainda que o Fisco Estadual tenha competência para legislar sobre produtos derivados do petróleo, a Lei nº 8.511/83, em seu § 3°, diz que a multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser cancelada ou reduzida por ocasião do

julgamento pelo órgão julgador administrativo ou pelo Secretário de Estado da Fazenda;

- a Lei nº 10.562, em seu § 6º, conceitua reincidência;
- é impossível para uma empresa de relativo porte, com diversas filiais nos estados, vigiar o prazo de validade, a partir da saída da mercadoria;
- a infração não foi cometida com dolo, fraude ou má-fé, mas certamente por enfermidade do motorista, simples fatalidade do destino;
- o condutor da mercadoria da nota fiscal objeto do Auto de Infração em debate foi o motorista profissional Sr. Antonio Vanderlei Fontana, ao passo que o condutor da mercadoria do PTA 04.002012493-51 foi transportadora e com outro destino e destinatário;
 - a penalidade imposta extrapola o dispositivo citado no Auto de Infração;
 - cita o Acórdão 17.664/06/3ª deste Conselho de Contribuintes;
 - são confiscatórias e desproporcionais as penalidades.

Ao final, requer seja julgado improcedente o lançamento.

Às fls. 29/30 é negado o prosseguimento da Impugnação por intempestividade em sua apresentação.

Regularmente intimada (fl. 31) a empresa retorna aos autos, por seu procurador regularmente constituído, apresentando Reclamação, às fls. 32/34, em síntese, aos fundamentos que se seguem:

- não foi a Impugnação apresentada fora do prazo de 30 dias, contados da intimação, uma vez que a repartição fazendária de Ibirité entregou a cópia do Auto de Infração a pessoa não qualificada para prática de tal ato;
- conforme contrato social, a Reclamante é sediada na cidade de Manaus, apenas os atos de apuração de imposto estão a cargo de contador de cada filial;
- a gerência da filial de Ibirité é de responsabilidade de empregado que também atua no setor de vendas, sendo dificilmente encontrado no endereço da filial;
- a telefonista que recebeu o Auto de Infração, em vez de comunicar imediatamente à sede em Manaus, ou escritório de contabilidade e o gerente da filial, Sr. Ricardo, reteve o documento até a chegada de seu representante legal, Sr. Leonardo M. A. de Vilela, que ocorreu no dia 24 de julho;
- o sócio, Sr. Leonardo, repassou o Auto de Infração para elaboração de defesa, que após dois ou três dias da data da procuração, foi remetida via Sedex;
- antes do prazo do recurso e antes da inscrição na Dívida Ativa, a Fazenda Estadual deixou de fornecer certidão negativa ao fundamento do Auto de Infração.

Ao final, pede o seguimento da Impugnação.

DECISÃO

O lançamento consubstanciado no Auto de Infração em epígrafe refere-se a imputação fiscal de transporte de 25.100 kg de emulsão asfáltica acobertados pela Nota Fiscal nº 001082, emitida pela ora Reclamante, consignando data de emissão e saída em 12 de junho de 2008, sendo considerada, portanto, com o prazo de validade vencido, uma vez que a passagem pelo Posto Fiscal de Governador Valadares, Rodovia BR 259 - Km 146,7, Governador Valadares, ocorreu às 11h30 do dia 19 de junho de 2008.

Entretanto, conforme documentos de fls. 29/30 dos autos, a AF/Governador Valadares, em Ofício nº 056/08, comunica que foi negado o prosseguimento da Impugnação apresentada, tendo em vista a sua apresentação intempestiva.

Observe-se que a própria Reclamante sustenta que o Aviso de Recebimento de fl. 10 foi mesmo assinado no dia 03 de julho de 2008, defendendo-se sob o argumento de que a pessoa que o recebeu não atentou para a sua importância, retendo-o até a chegada do representante legal da empresa, o que acenaria para o vício da intimação, capaz de macular todo o processo administrativo se não reconhecido.

É incontestável que o prazo previsto nas normas tributárias mineiras para apresentação de impugnação é de 30 (trinta) dias.

Eram os seguintes os dispositivos da Lei n.º 6.763/75 em vigor à época em que se daria o encerramento do prazo para apresentação da Impugnação e à época em que a mesma foi apresentada, bem como o atualmente em vigência, *in verbis*:

"SUBSEÇÃO II

Da Impugnação e da Manifestação Fiscal

- Art.163. A impugnação será dirigida ao Conselho de Contribuintes e entregue na repartição fazendária competente ou remetida por via postal ou outro meio, conforme dispuser o regulamento, no prazo de trinta dias.
- § 1°. Findo o prazo de trinta dias da intimação do contribuinte ou do responsável sem pagamento do débito nem apresentação de defesa, o sujeito passivo será declarado revel, importando em reconhecimento do crédito tributário.
- \S 2°. Nos dez dias subseqüentes ao término do prazo estabelecido no \S 1°, será certificada a revelia, instruído definitivamente o PTA e encaminhado para inscrição do crédito tributário em dívida ativa.

....." (grifos não constam do original)

Foi exatamente o que ocorreu no presente processo.

Tendo a ora Reclamante sido intimada, como visto acima, em 03 de julho de 2008 (quinta-feira), seu prazo para apresentação de impugnação se encerraria em 04 de agosto de 2008 (segunda-feira). Entretanto, a Impugnação de fls 11/15 apenas foi enviada pelo correio (fl. 26) em 05 de agosto de 2008. Portanto, fora do prazo estabelecido pela legislação.

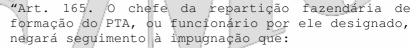
Compete, assim, ao Conselho de Contribuintes, antes de verificar qualquer questão de mérito da exigência, apreciar a Reclamação apresentada contra o ato de indeferimento da Impugnação em face de sua intempestividade.

Inicialmente, esclareça-se que esta análise será feita tendo em vista a publicação da Lei nº 17.247, de 27 de dezembro de 2007, a qual alterou os dispositivos relativos à tramitação da Reclamação no âmbito do Processo Tributário Administrativo.

Em sua Reclamação a Recorrente alega que a intimação, nos termos do artigo 93, do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributário Administrativo – RPTA, foi feita a pessoa que não é seu representante legal, nem preposto e tampouco mandatário com poderes especiais ou mesmo contabilista autorizado a manter a guarda dos livros e, nesta linha, não seria válida, provocando a nulidade do lançamento.

Note-se dos autos, fl. 31, que não há indícios de que tenha sido um representante legal da empresa quem recebeu o Ofício n.º 056/08/SPTA – AF Governador Valadares, o qual dava ciência do indeferimento da Impugnação apresentada por intempestividade.

Este ofício foi emitido nos exatos termos da Lei n.º 6.763/75 que assim determina:



I - for apresentada fora do prazo legal ou for manifesta a ilegitimidade da parte, devendo a negativa de seguimento ser formalmente comunicada ao impugnante no prazo de cinco dias;

II - estiver desacompanhada do comprovante de recolhimento da taxa de expediente devida ou não seja comprovado o recolhimento desta no prazo estabelecido em regulamento, independentemente de comunicação ao impugnante."

Note-se que o artigo 93 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, assim dispõe:

"Art. 93. Ressalvada a hipótese de intimação por edital, uma via do Auto de Infração ou da Notificação de Lançamento serão entregues ao sujeito passivo.

§ 1° A intimação pessoal do Auto de Infração ou da Notificação de Lançamento será realizada mediante entrega do documento, contra recibo na 1ª via do mesmo pelo sujeito passivo, seu representante legal, mandatário com poderes especiais ou contabilista autorizado a manter a quarda dos livros e documentos fiscais.

 $\$ 2° A assinatura e o recebimento da peça fiscal não importam em confissão da infração argüida."

Como pode ser visto da leitura do dispositivo acima transcrito, a determinação regulamentar contida no *caput* é de que a intimação deverá ser entregue

ao sujeito passivo. Esta é a regra matriz. Tal regra não estabelece a forma como deve ser entregue a intimação ao sujeito passivo.

Os §§ 1º e 2º do artigo 93 tratam de formas de entrega da intimação sem, no entanto, estabelecer a hierarquia da intimação pessoal sobre a intimação por correspondência. Note-se que o §1º estabelece apenas a forma como se dará a intimação pessoal.

Assim, quando a intimação se der pessoalmente, deverão ser cumpridas as regras do § 1°.

É neste § 1º que se encontra a regra escolhida pela reclamante para sustentar sua defesa. Entretanto, a forma de intimação do Auto de Infração no caso em tela não foi a pessoal, mas o envio do mesmo por correspondência. Nesta linha, há prova nos autos de que tal correspondência chegou no estabelecimento da Reclamante e é a própria Reclamante quem atesta nos autos que a pessoa que recebeu a correspondência é sua empregada, afirmando ser esta sua "telefonista".

Portanto, apesar dos argumentos apresentados pela Reclamante, não se vislumbra vício na intimação feita, pois, cumprindo-se a regra do *caput* do artigo 93 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, acima transcrito, o Auto de Infração foi entregue ao sujeito passivo.

Cumpre ressaltar que a legislação do Estado de Minas Gerais garante ao contribuinte, expressamente, o direito à ampla defesa, destacando, entretanto, que devem ser cumpridos os prazos legais, nos termos do artigo 136 da Lei nº 6.763/75, que tem a seguinte redação:

"Art. 136. É assegurada ao interessado ampla defesa na esfera administrativa, aduzida por escrito e acompanhada de todas as provas que tiver, desde que produzidas na forma e nos prazos legais." (grifos não constam do original)

No caso em tela, nota-se que o prazo para apresentação da impugnação não foi atendido e a Reclamante não traz aos autos uma justificativa plausível para tal descumprimento.

Repita-se, pela importância, as normas contidas no Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA não determinam que no envio de autos de infração pelo Correio deva ser o representante legal da empresa a assinar.

Note-se que as disposições contidas no Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais – RPTA, aprovado pelo Decreto n.º 44.747, de 03 de março de 2008, expressamente determinam que o contribuinte deve apresentar documentos para embasar sua reclamação, a saber:

"Art. 123. A reclamação será acompanhada de documentos ou de indicação precisa de elementos que comprovem, quando for o caso:

I - a apresentação da impugnação dentro do prazo legal;

II - a falta ou nulidade da intimação;III - a legitimidade da parte;IV - a regularidade na representação."

Neste diapasão, embora possam ser entendidos os fatos relatados pela ora Reclamante quanto às irregularidades lhe imputadas, a intempestividade de sua Impugnação não permite a apreciação do mérito das exigências e a Reclamação, por total falta de documentos e fundamentos justificadores do descumprimento do prazo previsto na legislação, não pode ser acatada.

Nas hipóteses de intimação pelo Correio não é necessária a presença do representante legal da empresa para a assinatura da peça acusatória e, está comprovado que foi encaminhada uma notificação à Reclamante no mesmo endereço que consta da nota fiscal objeto da autuação.

Assim, o Aviso de Recebimento carreado à fl. 10 dos autos e que deu fundamento para a decisão de fl. 29 comprova a data de recebimento da intimação e encontra-se revestido de todas as formalidades capazes de sustentá-lo não sendo cabível a argüição de sua nulidade na medida em que foi assinado por um empregado que não tem poderes para representar a empresa.

Ademais, a Reclamante tomou conhecimento do Auto de Infração e providenciou sua defesa administrativa, embora intempestiva.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em indeferir a Reclamação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros René de Oliveira e Sousa Júnior e Breno Frederico Costa Andrade.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 2008.

Mauro Heleno Galvão Presidente / Revisor

Luciana Mundim de Mattos Paixão Relatora